SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090805 - SP (2026/0153399-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DONIZETI NEVES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADA	:	CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em agravo interno no Tribunal de Justiça estadual.

2. Agravante condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 217-A, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal. Pretensão defensiva de afastar a continuidade delitiva, sob o argumento de ausência de fundamentação concreta na terceira fase da dosimetria, com redimensionamento da pena e fixação de regime mais brando, ou, subsidiariamente, nova dosimetria.

3. Apelação defensiva desprovida pelo Tribunal de origem. *Habeas corpus* impetrado na Corte local liminarmente não conhecido, com manutenção por agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo do recurso previsto em lei; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A indicação como ato coator de decisão que não conheceu do *writ* impede o exame do mérito não apreciado na origem, sob pena de supressão de instância.

6. Ainda que considerado o acórdão proferido em Apelação Criminal como ato coator, é pacífico o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade.

7. Inexistência de flagrante ilegalidade: as instâncias ordinárias reconheceram a continuidade delitiva com base em provas concretas e aplicaram a fração mínima de 1/6, em consonância com a jurisprudência desta Corte e com o

Documento eletrônico VDA60106453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: fedad227-9db7-4163-8ea5-37fd35b7b4ba

Tema 1.202/STJ, sendo vedado o revolvimento fático-probatório na via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: fedad227-9db7-4163-8ea5-37fd35b7b4ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090805 - SP (2026/0153399-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DONIZETI NEVES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADA	:	CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em agravo interno no Tribunal de Justiça estadual.

2. Agravante condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 217-A, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal. Pretensão defensiva de afastar a continuidade delitiva, sob o argumento de ausência de fundamentação concreta na terceira fase da dosimetria, com redimensionamento da pena e fixação de regime mais brando, ou, subsidiariamente, nova dosimetria.

3. Apelação defensiva desprovida pelo Tribunal de origem. *Habeas corpus* impetrado na Corte local liminarmente não conhecido, com manutenção por agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo do recurso previsto em lei; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A indicação como ato coator de decisão que não conheceu do *writ* impede o exame do mérito não apreciado na origem, sob pena de supressão de instância.

6. Ainda que considerado o acórdão proferido em Apelação Criminal como ato coator, é pacífico o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade.

7. Inexistência de flagrante ilegalidade: as instâncias ordinárias reconheceram a continuidade delitiva com base em provas concretas e aplicaram a fração mínima de 1/6, em consonância com a jurisprudência desta Corte e com o

Documento eletrônico VDA59765303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:05
Código de Controle do Documento: a0f05490-c661-4c02-b574-7d52071a9dbd

Tema 1.202/STJ, sendo vedado o revolvimento fático-probatório na via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por D N DE C contra a decisão (fls. 49/53) que não conheceu do *habeas corpus.*

Em síntese, alega que o agravante foi condenado com incidência do artigo 71 do Código Penal, sem a devida individualização das condutas e sem fundamentação idônea. Aduz que haveria contradição na decisão proferida, pois, apesar de constatada a supressão de instância, teria sido observado que as instâncias de origem entenderam pela continuidade delitiva, sendo inviável desconstituir os fundamentos do Tribunal *a quo,* por se tratar de matéria que exige revolvimento fático-probatório.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Inicialmente, cumpre observar que não há contradição na decisão agravada. Conforme expressamente exposto, a defesa impetrou o *writ* contra acórdão proferido em agravo interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* uma vez que, julgada a apelação pelo Tribunal *a quo*, ele se torna órgão coator. Assim, o ato coator equivocadamente apontado pela defesa não conheceu da matéria sustentada neste *habeas corpus* e logo, a partir dele, haveria evidente supressão de instância.

Porém, por cautela, ressaltou-se que ainda que considerado o acórdão proferido em Apelação Criminal não há flagrante ilegalidade, pois constatado que o referido acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e com o Tema 1202/STJ. A propósito, confira-se o seguinte trecho do referido julgado (fl. 33; sem grifos no original):

> *No que se refere ao pedido de aumento da fração de aumento, pela continuidade delitiva para fixação em 2/3 (dois terços), tendo em vista que os* ***delitos foram praticados durante dois anos e a vítima somente se deu conta do que sofria, em razão de campanha de prevenção realizada na escola****, tenho que V., durante seu depoimento relatou alguns dos abusos sofridos, salientando que o apelante ia em sua casa com frequência e o apelante*

Documento eletrônico VDA59765303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:05
Código de Controle do Documento: a0f05490-c661-4c02-b574-7d52071a9dbd

> *sempre a abordava, mas não soube dizer quantas vezes, aproximadamente isso teria ocorrido. A Defesa, por sua vez, disse que durante a pandemia, passou a frequentar a casa da vítima, com menos frequência.*
> *No entanto,* ***ela descreveu algumas dessas oportunidades e com base nessas oportunidades, o Juízo "a quo" estabeleceu a fração de 1/6 (um sexto), para o aumento pela continuidade delitiva****, justamente, porque as demais oportunidades não foram descritas, proporcionando o devido questionamento pela Defesa.*
> *Assim, tenho que* ***o aumento efetuado está de acordo com a prova produzida, nos autos*** [...].

Conforme registrado na decisão ora recorrida, as instâncias de origem, a partir das provas concretas dos autos, concluíram pela ocorrência de continuidade delitiva, sendo incabível a revisão deste entendimento na via estreita do *habeas corpus.*

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:05
Código de Controle do Documento: a0f05490-c661-4c02-b574-7d52071a9dbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.805 / SP

Número Registro: 2026/0153399-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15059671320218260358 20008329120268260000 23692573420258260000 2164491482021110414 21644912021

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CINTIA MICHELE FOGACA RODRIGUES
ADVOGADA	: CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DONIZETI NEVES DE CARVALHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DONIZETI NEVES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADA	: CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:47
Código de Controle do Documento: cb54167a-1b59-4599-9403-5255f57701f6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:47
Código de Controle do Documento: cb54167a-1b59-4599-9403-5255f57701f6